

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 80, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 806, DE 2017

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017

Dê-se aos arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 806, de 2017, a seguinte redação:

Art. 5º

.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que o quotista seja entidade fechada de previdência complementar.

Art. 6º O regime de tributação de que tratam o art. 2º ao art. 4º não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995, e no art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004.

.....

.

JUSTIFICAÇÃO

1. A Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em



fundos de investimento” visa, entre outras adequações fiscais, desestimular o uso de instrumentos financeiros como mecanismos de economia fiscal puramente.

2. A utilização indiscriminada de fundos de investimento sob a forma de condomínios fechados e estruturas semelhantes com o objetivo de postergar a incidência do imposto de renda acaba por gerar distorções e desigualdades tributárias em relação às pessoas físicas, que, em geral, estão sujeitas à tributação menos favorecida, conhecida como “come-quotas”.

3. Ocorre que, para além daqueles que utilizam essas estruturas como meio de planejamento tributário, há pessoas jurídicas cujo objeto social abrange justamente operações financeiras com fundos de investimento. Por esta razão, o art. 6º da Medida Provisória considera como excluídas do novo tratamento tributário a instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

4. Neste rol também devem estar incluídas as entidades fechadas de previdência complementar, as quais estão obrigadas a aplicar os recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário no mercado financeiro, segundo as determinações do Conselho Monetário Nacional (art. 9º, §1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001).

5. Vale lembrar que a isenção para tais entidades fechadas de previdência complementar está prevista no art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004, o qual, como apresentado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 209, que lhe deu origem, *“determina que na fase de acumulação não haverá incidência de imposto de renda na fonte, no caso de rendimentos pagos por instituições financeiras, ou pago em separado, no caso de aplicações em bolsa e assemelhadas, o que resulta na não tributação dos rendimentos e ganhos auferidos na fase de acumulação. Trata-se de demanda histórica do sistema de previdência complementar e que torna a acumulação de recursos por meio destes produtos totalmente livre de impostos, a exemplo do que se verifica em*

outros países, sendo este mais um incentivo à formação de poupança previdenciária de longo prazo. (E.M. 116/2004)".

6. Considerando que a Medida Provisória nº 806 recém-editada não revogou o disposto no art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004 – como também não revogou a isenção aplicável às instituições bancárias prevista no art. 77, I, da Lei nº 8.981, de 1995 – sugere-se inclusão desse artigo na redação dos art. 5º e art. 6º da referida Medida Provisória, para consignar a não aplicação do novo tratamento tributário aos fundos de investimento ou entidades de investimento de titularidade das entidades fechadas de previdência complementar.

7. Isto porque, caso a redação da Medida Provisória permaneça como originalmente editada, poderá haver aparente conflitos de leis, acarretando um indesejado volume de litígios judiciais – especialmente considerando que tais rendimentos já são passíveis de tributação quando da sua reversão para a pessoa física, na forma de resgate ou benefício previdenciário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33 *"Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições"*).

8. Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou entendimento sobre o assunto, ao julgar como indevida a exigência de imposto de renda sobre rendimentos de previdência complementar que já tenham sido sujeitos à tributação, sob pena de *bis in idem* (REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008).

9. Dessa forma, na mesma linha dos principais objetivos perseguidos pela Medida Provisória nº 806/2017 (quais sejam, *reduzir as distorções existentes entre as aplicações em fundos de investimento e aumentar a arrecadação federal por meio da tributação dos rendimentos acumulados pelas carteiras de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado utilizados como meio de planejamento tributário*), é que se faz imprescindível alterar a referida Medida Provisória, para prever que sejam mantidas a regra de isenção atualmente aplicável às entidades fechadas



de previdência complementar, que além de não possuírem fins lucrativos, se valem de dessas modalidades de investimento exclusivamente como meio de alcançar o objetivo de garantir benefícios assemelhados e complementares à Previdência Social, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 2001.

14. Essas são, em suma, as razões que nos levam a propor a presente e importante alteração na Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal Odorico Monteiro

PSB/CE



CD/17171.36421-86